

**LEI Nº 2.470, DE 13 DE JULHO DE 2020.**

**“FIXA OS SUBSÍDIOS MENSIS DOS  
VEREADORES PARA A  
LEGISLATURA 2021/2024, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo disposto no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio único do Vereador do Município de Rio Piracicaba, para a Legislatura 2021/2024, permanecerá inalterado, conservando o subsídio vigente na competência dezembro de 2020, respeitando-se os limites legais e Constitucionais impostos.

Parágrafo único: Os subsídios de que trata o art.1º desta Lei serão pagos em treze parcelas ao longo de cada exercício Legislativo, por respeito ao direito de percepção do 13º salário.

**Art. 2º** A folha de pagamento do pessoal do Legislativo Municipal incluindo os gastos com subsídio dos vereadores não poderá ser maior que 70% (setenta por cento) dos recursos repassados anualmente pelo Executivo, nos termos do § 1º do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 1º Além do limite estabelecido no *caput* desse artigo, os gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal não poderão ultrapassar a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, conforme disposto na alínea “a”, inciso III, art. 20, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada ano, ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita líquida do Município, nos termos do art. 29, inc. VII da Constituição Federal, devendo, se for o caso, fazer a adequação necessária, ainda dentro do exercício financeiro, através da redução proporcional dos subsídios.

§ 3º Entende-se por receita líquida a receita total do Município, excluindo as receitas oriundas de convênios, receitas patrimoniais, de alienação de bens, de operações de crédito e receitas redutoras.

**Art. 3º** Em cumprimento ao disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, é assegurada aos Agentes Políticos de que trata esta Lei a revisão geral anual dos subsídios, através de Lei específica, a partir da sessão legislativa de 2022, ficando vedado o reajuste no primeiro ano de exercício da legislatura.

Parágrafo único - O índice usado para revisão geral anual a que alude o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, será o INPC/IBGE (Índice Nacional de preços ao Consumidor) ou outro índice que vier a substituí-lo, considerando o valor acumulado nos últimos 12 meses que antecederem a revisão.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos exercícios fluentes, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios.

**Art. 5º.** Em razão do disposto no art. 17, § 6º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso I do art. 16 da citada Lei Complementar e da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Rio Piracicaba, 13 de julho de 2020.

**SEBASTIÃO TORRES BUENO**  
Prefeito Municipal